

SIC Nº 12/2021

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021

CERTIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.095, DE 2018. PORTARIA Nº 548, DE 20 DE JULHO DE 2021. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Vamos ser bem claros: a atual Portaria transforma o parágrafo único do art. 10 em § 1º, e acrescenta dois parágrafos, permitindo que um egresso ou ex-aluno de instituições de ensino superior brasileiras possa requerer *“emissão de documento ou certificado que ateste as competências, habilidades e qualificações profissionais regulamentadas, referentes ao curso de nível superior ofertado, indicando nível de ensino, área de lecionação e demais informações solicitadas pelo estudante requerente, desde que necessários e exigidos para comprovação junto à instituição de ensino superior estrangeira, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”*.

Mais uma vez, o MEC demonstra que não sabe nada sobre emissão de documentos finais no Brasil e no exterior:

1. Graduação, mestrado e doutorado emitem diplomas e históricos escolares finais. Especialização emite certificado e histórico escolar final.
2. Qualquer estudo realizado no Brasil, em instituição regularmente credenciada, de qualquer nível e grau, pode emitir um documento comprobatório, livre de regulamentação (atestado, declaração, certidão), sem necessidade de acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Esse documento poderá ter vistos consulares* e ser submetido a tradução juramentada**.
3. Se a instituição estrangeira solicitar alguma coisa além de diploma, certificado e histórico escolar final, a requerimento do interessado, a IES brasileira **sempre pôde** providenciar. Nunca foi proibido!

Antes de quaisquer outras considerações, é preciso lembrar que o documento designado como “histórico escolar” atesta a formação recebida, incluindo-se aí conteúdos, habilidades e competências, lembrando que o art. 48 da atual LDB é diferente do art. 27 da Lei nº 5.540, de 1968. Vamos colar aqui trecho do livro **Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e Plano Nacional de Educação**/Carlos Roberto Jamil Cury, José Silério Bahia Horta, Vera Lúcia Alves de Brito, Ed. do Brasil, São Paulo, 1997, págs. 125 e 126:

“Os arts. 48-50 regulam a expedição de diplomas e sua validade para o território nacional, a transferência de alunos regulares e não regulares. Doravante os diplomas formam, titulam o graduado para o exercício profissional, mas não são mais habilitadores do exercício profissional. Eles provam a formação recebida por seu titular (Art. 48) e isto conduz a que cabe à instituição acolhedora dos serviços profissionais do graduado verificar a adequação do mesmo à área do mercado de trabalho, de acordo com o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal e que diz: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Deve, também, ser registrada a competência privativa da União em legislar sobre as condições para o exercício das profissões, de acordo com o Art. 22, XVI da Constituição.

Em seu Art. 27, a Lei nº 5.540/68 dizia que os diplomas importariam em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo com validade em todo o território nacional. Se agora o diploma é apenas prova de formação, segue-se que não é mais preciso que o registro profissional se veja inscrito no ministério ou nas secretarias, exceto quando a Lei (LDB ou outra) taxativamente o exigir. Neste caso, a articulação com os Conselhos Profissionais deverá ser ativada de modo a se estabelecerem padrões que não engessem e nem dispersem o caráter básico formativo dos titulados exigido por lei.”

Nossa maior preocupação, na verdade, sempre foi o parágrafo único, agora 1º, do art. 10 da Portaria 1.095. Quando o MEC concede aos Institutos Federais prerrogativa de autonomia, **garantida na LDB apenas às universidades públicas**, sempre entendemos haver um equívoco aí.

Quando o MEC criou os centros universitários, via decreto, textualmente declarou estar sustentado pelo § 2º do art. 54 da LDB:

Decreto 2.207, de 15/04/1997

Art 6º. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1º Serão estendidas aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, previstos na Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

Lei nº 9.394, de 20/12/1996

Art. 54. [...]

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Sem ir além da chinela, respeitando a especificidade instituída na LDB, no § 2º do art. 48:

Lei nº 9.394, de 20/12/1996

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidade estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Importante lembrar que existe uma lei específica para os Institutos Federais, a Lei nº 11.892, de 2008, que não confere aos mesmos essa prerrogativa, respeitando o §2º do art. 48 da LDB. E é nosso entendimento que a LDB se sobrepõe hierarquicamente a quaisquer outras. Como o §2º do art. 48 da LDB só faculta revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior às universidades públicas, entendemos que o § 1º da Portaria 1.095 continua dispondo de forma equivocada. Assunto para juristas.

O que nos assusta é o perceptível preconceito do MEC com relação a instituições de ensino superior privadas. Sub-repticiamente, o MEC está dizendo que uma instituição federal avaliada frequentemente com conceito 3 sempre será melhor que uma privada com conceito 5. A pública sempre pode fazer; a privada, não.

Isso acontece, por exemplo, com os centros universitários, que podem registrar seus próprios diplomas, mas não podem registrar os diplomas das IES do seu mantenedor. O próprio art. 99 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017 atesta isso nos seus §§ 1º e 2º:

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

O MEC está dizendo que qualquer Instituto Federal, independentemente de sua avaliação, é melhor do que qualquer centro universitário...

A equipe do ministro Paulo Renato revelou-se mais cuidadosa com a lei do que as equipes do MEC de 2018 em diante.

* Ver Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, sobre a Apostila de Haia.

** Ver Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 45 ANOS!
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**

Curso de Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior
com Prof.ª Abigail França Ribeiro

CONSAE
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

- ✓ Aulas assíncronas
- ✓ Mentorias ao vivo
- ✓ Grupo no Telegram

Faça sua inscrição pelo link e garanta **30% de desconto!**
Cupom: **CONSAE30-OFF**
Válido até 30/06/2021

Minicurso de Diploma Digital
Prof. Tiago Muriel

Sua IES já está preparada para a emissão do **Diploma Digital**?
Não perca mais tempo!
Inscreva-se em nosso Minicurso!

Inscreva-se

- Curso assíncrono, para assistir quando e onde quiser!
- Duas horas de duração, com toda legislação que você precisa conhecer!
- Acesso imediato ao conteúdo!

PORTARIA Nº 548, DE 20 DE JULHO DE 2021. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Altera a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do sistema federal de ensino.

Saudações,
Prof.ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)